



Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: “**Altera o Anexo III, da Lei Complementar nº14, de 28 de maio de 2014, que dispõe sobre a criação do Código Municipal de Meio ambiente de Sapezal”**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico n.123/2025  
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei Complementar 006/2025, oriundo do Poder Executivo, contendo 02(dois) artigos e 03(três) páginas.

#### **Síntese Executiva**

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 006/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que **altera o Anexo III do Código Municipal do Meio Ambiente (LC nº 014/2014)**, é **Constitucional e Legalmente Viável**<sup>1</sup>. O PLC nº 006/2025 corrige uma lacuna regulatória ao incluir a cobrança de Taxa de Licenciamento Ambiental para **Atividades Minerais** e promove a **coerência interna** da norma ao suprimir tipologias inexistentes. Sua tramitação exige o **quorum** de maioria absoluta.

---

### **I. Análise Formal e Técnica Legislativa**

#### **1. Iniciativa, Vício de Tipo e Quorum**

- **Iniciativa:** O PL é oriundo do **Poder Executivo**. A criação e alteração de tributos (Taxa) e a estruturação do poder de polícia ambiental (Licenciamento) é matéria de **iniciativa privativa** do Chefe do Executivo (Art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, por analogia). **Não há vício de iniciativa.**
- **Vício de Tipo:** O projeto altera a Lei Complementar Municipal nº 014/2014, sendo corretamente classificado como **Projeto de Lei Complementar**. **Vício de Tipo: Ausente.**
- **Quorum para Aprovação:** Por alterar uma Lei Complementar e tratar de matéria tributária (Taxa), exige-se o **quórum de maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme Regimento Interno.



## 2. Adequação à Lei Complementar Federal nº 95/98 (Técnica e Coesão)

O PLC 006/2025 adota a técnica de **alteração integral de Anexo<sup>5</sup>** para inserir a nova categoria e a respectiva fórmula, o que é um método adequado para garantir a coesão interna da norma.

- **Coerência e Coesão Interna:** A **supressão** da categoria "Usinas de Álcool e Açúcar" deve-se à **ausência dessa tipologia de empreendimento na realidade local atual**. Este ato de **saneamento legislativo** elimina elementos desnecessários da norma, sendo um avanço na qualidade regulatória. O remanejamento da categoria "**Poços Tubulares**" também visa uma **melhor adequação à sequência lógica das atividades**.

---

## II. Aspectos Jurídicos Materiais e Constitucionais

### 1. Legalidade da Taxa e Competência Municipal

A cobrança de Taxa de Licenciamento Ambiental é constitucional, desde que corresponda ao **custo do serviço de fiscalização e do exercício do poder de polícia** (Art. 145, II, CF/88)<sup>1</sup>.

- **Competência sobre Mineração:** O Município tem competência para licenciar atividades de impacto local, o que inclui a mineração para uso imediato na construção civil. A **Lei Complementar Federal nº 140/2011** (que rege a atuação cooperativa federativa) permite essa atuação, desde que a atividade seja classificada como de impacto local.
- **Fórmula e Proporcionalidade:** O PLC 006/2025 estabelece a fórmula  $\$Pr(URS) = 28,0 + (0,37 \times Autil)$ , onde **Autil** é a área utilizada em hectares, limitada a **200 hectares** para cálculo da taxa. A utilização da área como base de cálculo carece de informações que corroborem a afirmação.

---

<sup>1</sup> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



- **Política de Atração:** A fixação de um valor que torna as taxas municipais **30% mais baratas que as praticadas no âmbito estadual** não é, *per se*, ilegal. É uma medida de política econômica que visa **fortalecer a autonomia municipal no licenciamento ambiental** e manter a atratividade econômica. No entanto, esta redução deve ser técnica e financeiramente justificada pelo Executivo, comprovando que a taxa ainda cobre o **custo do serviço efetivo** (Poder de Polícia), conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

O STF<sup>2</sup> (Tema 217)(apenas um exemplo, havendo outros casos) estabelece que taxas:

- devem refletir **custo real do serviço**;
- não podem ser inferiores ao custo do poder de polícia;
- devem ser proporcionais ao porte da atividade.

## 2. Ausência de Flexibilização Técnica (Vedaçāo ao Retrocesso)

O Executivo afirma explicitamente que a modificação **não representa qualquer flexibilização nos critérios técnicos de análise ambiental**. Essa declaração mitiga o risco de arguição de **inconstitucionalidade por retrocesso ambiental** (Art. 225, CF/88), pois a alteração foca apenas no *Anexo III* (Taxas e Classificações), e não nas regras de proteção e licenciamento, mas não traz nenhum Estudo de Impacto<sup>3</sup>.

## 3. Conclusão e Sugestão de Providências

O PLC nº 006/2025 é juridicamente viável e está alinhado com a competência constitucional municipal.

**Sugestão de Providências:** a)Exigir do Executivo (Secretaria de Finanças e Meio Ambiente) a **Memória de Cálculo** da Taxa, demonstrando que

<sup>2</sup> < 2. Jurisprudência do STF – Tema 217 (RE 588.322)

“É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício.”

<sup>3</sup> < Código Municipal de Meio Ambiente de Sapezal

Art. 6º São instrumentos da política municipal de proteção e conservação ambiental:  
VII - A avaliação de impactos ambientais e análises de riscos>



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
**PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO**  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

os coeficientes (**28,0 e 0,37**) cobrem integralmente o **custo efetivo** da fiscalização ambiental municipal, em cumprimento ao Art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011<sup>4</sup>; b) Não há estudo de impacto regulatório<sup>5</sup>; c) Não há demonstração de aumento/adequação da estrutura administrativa; d) Não há memória de cálculo da taxa<sup>6</sup>; e) Não há parecer técnico ambiental interno demonstrando a ausência de impacto ambiental<sup>7</sup>. Opino pela Constitucionalidade da matéria, mas aponto as sugestões e providências. Este parecer é meramente opinativo e não vinculativo ao Presidente da Câmara . De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.698/2023, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.

Sapezal-MT, 12/11/2025

**JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO**  
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL

<sup>4</sup> < Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

<sup>5</sup> < § 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo. >

**Código Municipal de Meio Ambiente Art. 16** Caberá ao órgão municipal de Meio Ambiente, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, exigir, na forma da legislação vigente, a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que, de qualquer modo, possam degradar o Meio Ambiente.>

<sup>6</sup> < **Jurisprudência do STF – Tema 217 (RE 588.322)**

“É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício.>>

<sup>7</sup> < **Código Municipal de Meio Ambiente de Sapezal**

**Art. 6º** São instrumentos da política municipal de proteção e conservação ambiental:  
VII - A avaliação de impactos ambientais e análises de riscos>